



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00207/2014 (Inspeção Especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas)

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL PARA VERIFICAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES — VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00207/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01284/2015

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra.

Por meio da Resolução RC2 TC 00207/2014, publicada em 14/10/2014, a Segunda Câmara resolveu ASSINAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao Prefeito daquele município, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da autoridade responsável, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou o processo à apreciação do Relator.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, apesar de ciente da decisão contida na Resolução RC2 TC 00207/2014, consoante despacho de fl. 102, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento da Resolução RC2 TC 00207/2014;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão do não cumprimento da decisão supra, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e de repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00207/2014, que fixou prazo ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito daquela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00207/2014;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em face do não cumprimento da decisão supra, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

- III. FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Em 5 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO